

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO N. 791.961 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tema 709

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP, qualificado nos autos, reporta-se a Vossa Excelência para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no Art. 1022 do CPC, consoante as razões que seguem.

Antes de qualquer outra análise, o IBDP reafirma o seu papel de “amigo da corte”. Quanto à tese fixada pela respeitável decisão:

- I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.
- II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

O tema é relevante e, portanto, o IBDP vem contribuir para o que entende ser a melhor adequação do julgado à realidade social, em especial nesse momento de pandemia COVID-19.

I - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o Art. 1.022, II c/c parágrafo único do Código de Processo Civil que:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Entende o IBDP que a decisão proferida pelo v. acórdão merece adequação por omissão e/ou contradição em relação aos seguintes aspectos:

- a) Há omissão em relação à modulação dos efeitos da decisão, cuja possibilidade está prevista no Art. 927, §§ 3º e 4º do CPC;
- b) Há necessidade de se fixarem os efeitos da decisão apenas após o trânsito em julgado desta ação ou ao menos a data de julgamento dos embargos, considerando a possibilidade de **pedidos de demissão em massa dos profissionais da saúde, em um momento de pandemia;**
- c) Há omissão em relação à devolução de valores recebidos por tutela provisória enquanto aguardava-se a decisão deste tema.

II. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Estabelece o art. 927, §§ 3º e 4º. do CPC que:

Art. 927: Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

É necessário estabelecer se os efeitos da decisão proferida nestes autos terá efeito *ex tunc* ou *ex nunc*, na medida em que, enquanto se aguardava o julgamento desse processo, muitos foram os casos de aposentadorias especiais concedidas sem as

consequências geradas por ela, restando prejudicados aqueles que estavam assegurados por decisão judicial já transitada em julgado; ou mesmo por tutela provisória pela decisão do incidente de inconstitucionalidade julgado pela Corte Especial do TRF 4ª. Região, sob n. 5001401-77.2012.404.0000.

Faz-se necessário ponderar as consequências práticas da decisão:

- a) por não operar efeitos automáticos, causando inúmeros transtornos e desordem, mesmo naqueles cuja decisão possui trânsito em julgado; e
- b) da segurança jurídica, em respeito à boa fé, a estabilidade, enfim, a confiabilidade institucional, tendo em vista a situação daqueles que agiram em consonância com decisões judiciais regularmente obtidas.

Assim, por exemplo, as decisões que transitaram em julgado, assegurando ao percipiente de aposentadoria especial a possibilidade de permanecer ou continuar trabalhando sob condições especiais, poderão ser discutidas pela via da ação rescisória, nos termos dos §§ 15 e 8º, dos arts. 525 e 535, do CPC/2015.

O CPC/2015, no § 15 do art. 525 e no art. 535, prevê, de forma expressa, o manejo de ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional, adotando como marco inicial do prazo decadencial para a propositura o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Também se verifica uma situação de verdadeira armadilha para quem teve o benefício concedido em sede de tutela provisória.

A revogação pode alterar a situação fático-jurídica para o futuro e, até mesmo, determinar a devolução de valores.

No entanto, está última só deverá ocorrer quando apurado, na via administrativa, o descumprimento ao art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991 – o dispositivo proíbe que o beneficiário de aposentadoria especial desempenhe atividade laboral nociva à sua saúde.

Afirma Leonardo Greco:

“A doutrina e jurisprudência se encarregaram de dar à irreversibilidade o sentido de um juízo de ponderação entre o perigo de dano alegado pelo requerente e aquele a que ficaria sujeito o requerido caso concedida a medida de urgência.”¹

O juízo de ponderação foi feito pelo próprio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, na concessão da tutela específica:

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a 3ª Seção deste Tribunal, buscando dar efetividade ao disposto no art. 461, que dispunha acerca da tutela específica, firmou o entendimento de que, confirmada a sentença de procedência ou reformada para julgar procedente, o acórdão que concedesse benefício previdenciário e sujeito apenas a recurso especial e/ou extraordinário, portanto sem efeito suspensivo, ensejava o cumprimento imediato da determinação de implantar o benefício, independentemente do trânsito em julgado ou de requerimento específico da parte (TRF4, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 01/10/2007, publicação em 02/10/2007).

Nesses termos, entendeu o Órgão Julgador que a parte correspondente ao cumprimento de obrigação de fazer ensejava o cumprimento desde logo, enquanto a obrigação de pagar ficaria postergada para a fase executória.

O art. 497 do novo CPC, buscando dar efetividade ao processo dispôs de forma similar à prevista no Código/1973, razão pela qual o entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem acima referida, mantém-se íntegro e atual.

Nesses termos, com fulcro no art. 497 do CPC, determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora a ser efetivada em 45 dias, mormente pelo seu caráter alimentar e necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais, bem como por se tratar de prazo razoável para que a autarquia previdenciária adote as providências necessárias tendentes a efetivar a medida.

Saliento, contudo, que o referido prazo se inicia a contar da intimação desta decisão, independentemente de interposição de embargos de declaração, face à ausência de efeito suspensivo (art. 1.026 CPC).

Na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, mesmo que sujeita ao erro, prefere-se celeridade à perfeição.

O que está em jogo é o “resultado útil do processo”.

Note-se que o **tema 709 foi afetado em 2016** – e desde lá aguarda uma decisão. O risco judiciário não tem relação com o risco como fundamento de responsabilidade objetiva ou da boa-fé objetiva.

¹ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de processo Civil de 2015. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Desvendando o novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

O caráter de julgamento provisório, na tutela antecipada, não alcança a questão discutida no tema 709.

A implantação “efetivada” (expressão utilizada na tese) depende da certeza sobre a necessidade de afastamento, da constitucionalidade da norma.

Não se pode colocar na conta do segurado a escolha ou dúvida sobre a possibilidade de trabalhar – direito constitucionalmente assegurado e que resulta num novo proveito – até a definição do tema.

Ademais, não estamos diante de uma simples divergência jurisprudencial.

A decisão, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, resultou numa verdadeira **modificação do estado de direito**, sendo possível, até mesmo, a revisão daquilo que foi instituído numa sentença, nos termos do art. 505, I, do CPC/2015. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 505, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas relações jurídicas continuativas, a lei processual civil admite, no inciso I do art. 505, que sobrevindo situação no estado de direito em vigor por ocasião de demanda anterior, a parte postule a revisão do quanto decidido, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

2. Caso em que a modificação decorre do julgamento do incidente de inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, em maio de 2012, por esta Corte, no qual se reconheceu a invalidade da restrição contida no §8º do art. 57 da Lei de Benefícios, por violar, entre outros, o direito ao livre exercício de atividade profissional.

3. Sobrevindo o reconhecimento da inconstitucionalidade, a norma, que foi aplicada por ter sido considerada vigente na decisão anterior, não mais pode produzir efeitos, comprometendo a validade da condição então estabelecida para o gozo de aposentadoria especial - o afastamento do trabalho.

4. Para a compatibilização da nova situação normativa com a decisão anterior transitada em julgado, a melhor solução é admitir-se, nos termos do inciso I do art. 505, a revisão do quanto decidido, afastando-se a condição lá estabelecida, com efeitos, porém, a partir do momento em que a parte tomou a iniciativa de pedir tal revisão, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Apelação provida para afastar o óbice da coisa julgada e devolver os autos à origem para prosseguimento.

(TRF4, AC 5002525-94.2015.4.04.7112, Sexta Turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, j. aos autos em 04.04.2018)

É de se ver que havia justificada confiança na jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região.

A decisão aqui proferida, só pelo fato de ter sido publicada a decisão, já está provocando pedidos de demissão em massa de trabalhadores da saúde, aposentados pela atividade especial em razão de tutelas provisórias ou liminares, temerosos com a possibilidade de ter cessada sua aposentadoria.

Isso é agravado em um momento de pandemia, cujos profissionais da saúde estão realizando um trabalho ímpar no combate do novo Coronavírus.

Vale destacar, apenas a título de ilustração, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho quanto aos efeitos da aposentadoria especial no contrato de trabalho, no qual entendem pela extinção do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. SEGURO-DESEMPREGO.

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento do E-ED-RR-87.86.2011.5.12.0041, em 25.05.2015, firmou entendimento no sentido de que **a concessão de aposentadoria especial acarreta a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.**

2. Assim, o Tribunal Regional do Trabalho, ao concluir que a dispensa promovida pelo empregador em razão da aposentadoria especial obtida pelo empregado deve ser considerada imotivada, decidiu em desacordo com jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, violando o disposto no art.57, §8, da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11373-07.2014.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/03/2019). (grifamos)

Por essa razão, para que não acarrete prejuízos sociais imediatos, tanto aos aposentados quanto à população que necessita de atendimento, há necessidade de modulação.

Assim, sugere o IBDP que efeitos do julgamento aqui proferido seja aplicado no apenas após o trânsito em julgado da ação, com efeito *ex nunc*.

Devemos lembrar, por oportuno, do caráter alimentar do benefício e, por isso, da decisão desta Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos no processo da “desaposentação” (Tema 509).

Essas e outras questões merecem ser consideradas, porquanto a decisão aqui em discussão não pode gerar transtornos aos jurisdicionados que pautaram sua conduta de acordo com decisões que lhe asseguraram a possibilidade de permanecer num trabalho insalubre, quer seja em sede de tutela provisória ou específica, quer seja numa decisão acobertada pela coisa julgada.

Na lição de Didier, Braga e Oliveira,

se a alteração jurisprudencial puder afetar a estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem a fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, porém, para as situações vindouras a mudança paradigmática. Tudo no intuito de respeitar as legítimas expectativas que o posicionamento reiterado do tribunal haja incutido no espírito dos jurisdicionados².

Em sendo o STF o guardião precípua da Carta Magna, como é do seu feitio, deverá fazer uma interpretação em sintonia com os fins sociais da lei, conforme preconiza, inclusive, o art. 30, da LINDB:

As autoridades públicas devem atuar para *aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas*, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

É por isso que os §§ 13, do art. 525, e 6º, do art. 535, do CPC/2015, estabelecem que:

Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

O CPC, no artigo 927, § 3º, permitiu a modulação dos efeitos, ao dispor que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores

² DIDIER Jr, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 12ª. Edição. Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2017. Pág. 572.

ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, **pode haver modulação de efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**".

Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.³

Com a alteração da LINDB, deu-se um passo além.

A modulação dos efeitos foi transportada para o âmbito do processo administrativo e para o dos processos judiciais de instâncias inferiores.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Quanto a importância da modulação dos efeitos da decisão em matéria previdenciária, citamos alguns importantes exemplos/julgados:

II.1 DA MODULAÇÃO DO EFEITOS NO TEMA 350

O tema 350 tratou do prévio requerimento administrativo e a tese firmada alterou de forma significativa todo o entendimento até o momento adotado pelos Tribunais Brasileiros.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, p. 201.

Assim, houve a modulação dos efeitos nos seguintes termos:

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) sem prova do prévio requerimento administrativo:

(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

e (c) as demais ações serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Vale destacar ainda do voto no MM Relator, Min. Barroso:

Este quadro de insegurança recomenda que se estabeleça uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso. Por se tratar de matéria bastante conhecida e na qual há **precedentes representativos em todos os sentidos, não parece razoável adotar qualquer saída radical**, como, e.g., determinar a extinção sem resolução de mérito de todos os processos sobrestados, ou assentar a existência de interesse em agir em todas as ações ajuizadas antes da presente decisão. **Melhor adotar uma solução mitigada, que, reconhecendo a procedência da tese recursal ora acolhida, também torne possível o aproveitamento dos atos já praticados.**

Reconhecida, portanto, a necessidade de, em caso de alteração de precedentes e de julgamento de repercussão geral, se garantir a mitigação dos efeitos mediante a modulação, reconhecendo-se a jurisprudência até então vigente.

II.2 DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 503

Ao julgar o tema 503, que tratou da desaposentação e reaposentação, o STF reconheceu novamente a necessidade de modulação de efeitos de decisão que veio alterar posicionamento até então pacífico inclusive no STJ.

A modulação **se deu em sede de embargos de declaração**, cujos detalhes da decisão ressaltamos:

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de

repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Aqui mais uma vez essa máxima Corte garantiu a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana mediante a modulação dos efeitos da decisão contrária aos segurados, mas reconhecendo que as tutelas até então deferidas deveriam ser respeitadas e ainda que alteradas não deveria haver a cobrança dos valores recebidos de boa fé, por força de decisão judicial.

III. O ALCANCE DA EXPRESSÃO “EFETIVADA”, NO SENTIDO DE INCLUIR A TUTELA PROVISÓRIA

A tese vencedora é no sentido de que:

“Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. *Efetivada*, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

A decisão proferida por esta Corte deixou claro que a concessão/implantação do benefício de aposentadoria especial não pode ser condicionada à saída do segurado do trabalho especial.

Verifica-se ser hipótese de incidência do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 a permanência ou retorno do segurado ao exercício de atividade especial, ou seja, depois de concedida a aposentadoria especial.

A própria IN INSS 77/2015 não considera como “permanência” ou “retorno” o período entre a DER e a ciência da decisão concessória do benefício:

“Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício”. (Art. 254, § 3º).

Isso implica, então, que se deve entender a tese fixada pelo STF num sentido amplo, isto é, incluindo o período entre a concessão do benefício em sede de tutela antecipada e a decisão do STF, esta última, após intimação pelo tribunal ou turma recursal em sede de retratação.

Assim, a cognição deve ser considerada exauriente após a confirmação da aposentadoria especial em segunda instância (grau).

A provisoriedade quanto à questão envolvendo a constitucionalidade do art. 57, § 8º, do CPC não deixa espaço para argumentos ou provas, já que esbarra na verificação da real situação do autor – no espaço da fiscalização do INSS – e da instauração de um procedimento administrativo próprio, com observação do devido processo legal. Conforme o parágrafo único do art. 69 do Decreto 3.048/1999:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea “a”;

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

IV. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o acolhimento e provimento dos presentes embargos, para fins de se incluir a modulação dos efeitos e se alterar a tese nos seguintes termos:

- a) fixar os efeitos da decisão e a necessidade de afastamento da atividade especial para após o trânsito em julgado desta ação ou, ao menos, após a data de julgamento dos embargos, considerando a possibilidade de pedidos de

demissão ou extinção de contratos de trabalho em massa dos profissionais da saúde, em um momento de pandemia;

- b) Declarar que, ainda que cessada a aposentadoria especial concomitante ao trabalho, serão irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até o trânsito em julgado dessa ação ou da proclamação do resultado do julgamento dos presentes embargos, a exemplo do que já foi decidido no tema 503 STF.

Pede deferimento.

Curitiba, PR, 24 de agosto de 2020.

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER

OAB/RS 80.210

GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

OAB/SC 18.200

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

OAB/SP 125.436